



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.826 - MG (2010/0157413-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 29/33
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARILAC
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES PÉREZ E OUTRO(S)
INTERES. : FERNANDO SOUTO ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PRONUNCIADA PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-Prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. Precedentes do STJ.

2. No caso em apreço, como assinalado pelo Juízo Federal, embora as verbas tenham sido provenientes da UNIÃO, foram transferidas ao patrimônio do Município, o que evidencia a ausência de interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF.

3. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da UNIÃO, suas Autarquias ou Empresas Públicas - Súmula 150/STJ.

4. Agravo Regimental do MPF desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.826 - MG (2010/0157413-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 29/33
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARILAC
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES PÉREZ E OUTRO(S)
INTERES. : FERNANDO SOUTO ALVES

RELATÓRIO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe Agravo Regimental em adversidade à decisão de fls. 29/33, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. Precedentes do STJ: CC86.518/PA, 1ª SEÇÃO, DJ de 30.03.2009; EREsp 936.205/PR, CORTE ESPECIAL, DJe 12/03/2009; CC 57.110/PB, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07/05/2007.

2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG.

2. Aduz o Agravante, em síntese, que a verba repassada ao Município de Campos Sales/CE pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Convênio 490600/2003, possui natureza de verba pública federal. Os valores originaram-se dos cofres da União, foram repassados por uma Autarquia Federal, estão sujeitos à prestação de contas perante o FNDE e, acima de tudo, são passíveis de controle e fiscalização pelo Tribunal de Contas da União; logo, a competência para processar e julgar a ação de reparação de danos movida pelo Município contra o ex-prefeito é da Justiça Federal.

3. Aduz que, ao contrário do afirmado na decisão agravada ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atacada, as verbas repassadas não foram incorporadas ao patrimônio do Município.

4. Afirmando, por fim, que o interesse na União é indisponível, nesses casos, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.826 - MG (2010/0157413-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 29/33
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARILAC
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES PÉREZ E OUTRO(S)
INTERES. : FERNANDO SOUTO ALVES

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PRONUNCIADA PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-Prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. Precedentes do STJ.*

2. *No caso em apreço, como assinalado pelo Juízo Federal, embora as verbas tenham sido provenientes da UNIÃO, foram transferidas ao patrimônio do Município, o que evidencia a ausência de interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF.*

3. *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da UNIÃO, suas Autarquias ou Empresas Públicas - Súmula 150/STJ.*

4. *Agravo Regimental do MPF desprovido.*

1. A decisão agravada consignou o seguinte, no que interessa:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 21a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face do JUÍZO DE DIREITO DA 4a. VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES, nos autos de Ação de Prestação de Contas c/c reparação de danos ajuizada pelo Município de Marilac e Mauzir José de Oliveira contra o ex- Prefeito Fernando Souto Alves, objetivando o ressarcimento ao erário dos valores glosados em razão de irregularidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na prestação de contas repassadas pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante Convênio nº 490600/2003, no valor de R\$50.000,00.

(...).

O Ministério Público Federal, em parecer apresentado às fls. 23/25, opina pelo conhecimento do conflito de competência, para declarar a competência da Justiça Federal.

É o relatório.

(...).

A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal.

Sob esse enfoque, pontual Vladimir Souza Carvalho, em sua obra Competência da Justiça Federal- 4ª edição- atualizada:

(...).

No mesmo diapasão confirmam-se, à gusa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte:

(...).

Ex positis, conheço do conflito de competência, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG.

2. No caso em apreço, como bem assinalado pelo Juízo Federal Suscitante, a despeito das verbas serem provenientes da UNIÃO, foram transferidas ao patrimônio do Município, o que evidencia estar ausente interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF.

3. Assim, não há como afastar a competência estadual, conforme o teor da Súmula 150/STJ, que assevera: *Compete à Justiça Federal decidir sobre a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

3. Ademais, nos termos do enunciado 209 da Súmula desta Corte Superior, *competete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento ao erário movida por município contra ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio e incorporadas ao patrimônio municipal.*

4. Dessa forma, não vislumbro razão suficiente para modificar o *decisum* agravado, podendo ser citados, além dos julgados antes referidos, os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta por Município contra ex-prefeito, por suposto desvio de verba – já incorporada pela Municipalidade – sujeita à prestação de contas perante órgão federal, no caso, a FUNASA (fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde).*

2. *Nos termos inciso I, do art. 109, da CRFB/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo – rationae personae –, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.*

3. *Malgrado a demanda tenha como causa de pedir – a ausência de prestação de contas (por parte do ex prefeito) de verbas recebidas em decorrência de convênio firmado com órgão federal – situação que, nos termos da Súmula 208/STJ, fixaria a competência na Justiça Federal (já que o ex gestor teria que prestar contas perante o referido órgão federal), não há, no pólo passivo da ação, quaisquer dos entes mencionados no inciso I do art. 109, da CF. Assim, não há que se falar em competência da Justiça Federal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Corrobora o raciocínio, o entendimento sedimentado na Súmula 209/STJ, no sentido de fixar na Justiça Estadual a competência para o processo e julgamento das causas em que as verbas recebidas pelo Município, em decorrência de irregularidades ocorridas no Convênio firmado com a União, já tenham sido incorporadas à Municipalidade – hipótese dos autos.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Marcelândia/MT, o suscitado. (CC 100.507/MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30/03/2009).



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. USO IRREGULAR DE RECURSOS ADVINDOS DE CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. SÚMULA 209/STJ.

1. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*).

2. No caso, diante da afirmação da Funasa de que não possui interesse em ingressar no feito, o Juízo Federal declinou da competência para apreciar o feito. O agravante interpôs Agravo de Instrumento contra o referido decisum, o qual fora provido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Entretanto, sobreveio a oposição de Embargos de Declaração que modificaram a decisão do Tribunal a quo, tendo-se determinado a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA.

3. Figuram, portanto, como partes no processo, de um lado, o Município, e, de outro, o ex-prefeito Municipal, de modo que a competência para processar o feito é da Justiça Estadual – e não da Justiça Federal, como pretende o Parquet.

4. Acrescente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a competência para processar e julgar os feitos em que se discute a malversação pelo ex-prefeito das verbas decorrentes de convênio firmado entre Município e União, quando os recursos já foram incorporados ao patrimônio da municipalidade, é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula 209/STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal." 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 107.457/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18/06/2010)

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do MPF.
6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0157413-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 113.826 / MG**

Números Origem: 0105041381887 200538000121570

PAUTA: 22/08/2012

JULGADO: 22/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARILAC
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES PÉREZ E OUTRO(S)
INTERES. : FERNANDO SOUTO ALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 29/33
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARILAC
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES PÉREZ E OUTRO(S)
INTERES. : FERNANDO SOUTO ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.